



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53 -A/2020 de 14.07

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Consulte o diploma em - <https://dre.pt/application/file/137955123>

O Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de Abril de 2020, declarando a situação de alerta, contingência e calamidade, consoante o território, desde as 00h do dia 15 de Julho de 2020 até às 23:59 h do dia 31 de Julho de 2020, nos seguintes termos:

a) A situação de calamidade:

i) Nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira -Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da **Amadora**;

ii) Na União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de **Odivelas**;

iii) Na Freguesia de Santa Clara, no concelho de **Lisboa**;

iv) Na União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de **Loures**;

v) Na União das Freguesias de Aqualva e Mira -Sintra, Algueirão - Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro, do concelho de **Sintra**.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

b) A situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa, com excepção dos municípios e freguesias abrangidos na alínea anterior;

c) A situação de alerta em todo o restante território nacional continental.

Artigo 3º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente diploma. Entre eles, contam-se:

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como salões de dança ou de festa; Parques de diversões e parques recreativos;

2 — Actividades culturais: Grutas, públicas ou privadas;

3 — Actividades desportivas, como Pavilhões ou recintos fechados

4 — Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.

5 — Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança.

Artigo 4º: Teletrabalho

1 — O exercício profissional em regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório, passando a regular-se nos termos previstos no Código do Trabalho [mediante acordo escrito entre ambas as Partes].

2 — No entanto, é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos;

b) Trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

3 — O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção - Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

4 — Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

5 — Para efeitos do número anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 5º: Medidas especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa

1 — Na Área Metropolitana de Lisboa o acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública, encontram-se limitados a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

2 — Na Área Metropolitana de Lisboa **todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais ou em casinos, encerram às 20:00 h.**

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;

b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade.

c) Estabelecimentos desportivos

d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;

f) Actividades funerárias e conexas;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 1:00 h e reabrir às 6:00 h;

h) Estabelecimentos situados no interior do aeroporto de Lisboa, após o controlo de segurança dos passageiros;

4 - Os supermercados e hipermercados, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, podem encerrar às 22:00h, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas entre as 20:00h e as 22:00h.

5 — A partir das 22:00h, os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respectivo funcionamento exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, que habitualmente se encontrem autorizados a funcionar 24 horas por dia mas que, nos termos dos números anteriores, estejam obrigados a encerrar às 20:00 h, podem reabrir às 6:00 h.

7 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.

8 — É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 6º: Medidas especiais aplicáveis às Freguesias abrangidas pela situação de calamidade

Nestas freguesias os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas, entre elas as que visam a aquisição de bens e serviços ou a deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas.

Não é permitida a realização de feiras e mercados, nem concentrações superiores a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Artigo 8º: Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

Artigo 9º: Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

1 — Em todos os locais abertos ao público, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

Artigo 10º: Regras de higiene

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:

- a) b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interacção, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, e utensílios de contacto directo com os clientes;
- c) Os operadores económicos devem promover a contenção do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- d) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

Artigo 11º: Soluções desinfectantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

Artigo 12º: Horários de atendimento

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Os estabelecimentos que retomarem a sua actividade a partir do dia 04 de Maio não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h. (excepto, cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, ginásios e academias).

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do presente diploma podem adiar o horário de encerramento num período equivalente, mas não depois das 20h.

Artigo 13º: Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Artigo 14º: Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança, horário e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 15º: Eventos

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20 (10, na Área Metropolitana de Lisboa; 5, nas freguesias onde foi declarada a situação de calamidade).

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 11º da presente Resolução CM, bem como no artigo 18º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

Artigo 18º: Restauração e similares

1 — É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

- a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras previstas no presente regime;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respectiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- c) A partir das 24:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) Encerrem à 01:00 h;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

e) Recorram a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.

2 — É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas, desde que respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

3 — Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

Artigo 19º: Feiras e mercados

1 — Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

2 — O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

3 — A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

4 — O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

a) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;

b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;

c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;

d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:

i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;

ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;

iii) Aos procedimentos de desinfectação dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;

f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;

g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

5 — O reinício da actividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária acompanha a reabertura faseada das actividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

Artigo 23º: Actividade física e desportiva

A prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.

Artigo 26º: Cuidados pessoais e estética

É permitido o funcionamento de: a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia; b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia; c) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020 de 26 de Junho, durante a situação de alerta, contingência ou calamidade, constituem **deveres das pessoas singulares e colectivas**:

a) A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público, legalmente definidas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

b) A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos da lei:

i) Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

ii) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;

iii) Nos estabelecimentos de ensino e creches;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- iv) No interior de salas de espectáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;
- v) Nos transportes colectivos de passageiros;
- c) A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance;
- d) O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços legalmente definidos nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;
- e) A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao legalmente definido nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;
- f) O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas legalmente estabelecidas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;
- g) O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas legalmente previstas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;
- h) O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- i) O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de actividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

O incumprimento dos deveres estabelecidos acima referidos constitui **contra-ordenação**, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1000,00 a € 5000,00 no caso de pessoas colectivas.